RECURSO ESPECIAL Nº 2045542 - DF(2022/0404597-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	GILBERTO ANTONIO VIEIRA - DF008914 TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141 JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA - DF042678 MIRELLE CRISTINE SILVA PORTELA - DF060253
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847 GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863 ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

EMENTA

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 E CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE. LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação civil pública objetivava anular alteração estatutária que modificou o quórum de deliberação de qualificado (dois terços) para simples, com voto de qualidade do presidente do Conselho Deliberativo da entidade de previdência complementar.

2. Controvérsia consiste em definir qual norma se aplica ao quórum de deliberação sobre alterações estatutárias: o art. 67 do Código Civil, que exige quórum qualificado para fundações, ou a Lei Complementar n. 108/2001, que pressupõe maioria simples ao instituir o voto de qualidade do presidente.

Documento eletrônico VDA54868707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2026 15:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b5afbd50-5975-4135-88d6-6d51de58255d

3. Aplicação do princípio da especialidade determina a prevalência da Lei Complementar n. 108/2001, norma específica sobre entidades de previdência complementar patrocinadas por entes públicos, sobre a regra geral do Código Civil.

4. Quórum qualificado inviabilizava o exercício do voto de qualidade previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 108/2001, gerando imobilismo decisório contrário à finalidade da norma especial.

5. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma impede a configuração do dissídio jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54868707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/03/2026 15:11:17
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: b5afbd50-5975-4135-88d6-6d51de58255d

RECURSO ESPECIAL Nº 2045542 - DF(2022/0404597-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	GILBERTO ANTONIO VIEIRA - DF008914 TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141 JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA - DF042678 MIRELLE CRISTINE SILVA PORTELA - DF060253
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694 LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847 GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863 ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

EMENTA

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001 E CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA. VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE. LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ação civil pública objetivava anular alteração estatutária que modificou o quórum de deliberação de qualificado (dois terços) para simples, com voto de qualidade do presidente do Conselho Deliberativo da entidade de previdência complementar.

2. Controvérsia consiste em definir qual norma se aplica ao quórum de deliberação sobre alterações estatutárias: o art. 67 do Código Civil, que exige quórum qualificado para fundações, ou a Lei Complementar n. 108/2001, que pressupõe maioria simples ao instituir o voto de qualidade do presidente.

Documento eletrônico VDA54582875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:10
Código de Controle do Documento: c18e5419-1d76-4fbd-b758-543e1a490c04

3. Aplicação do princípio da especialidade determina a prevalência da Lei Complementar n. 108/2001, norma específica sobre entidades de previdência complementar patrocinadas por entes públicos, sobre a regra geral do Código Civil.
4. Quórum qualificado inviabilizava o exercício do voto de qualidade previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 108/2001, gerando imobilismo decisório contrário à finalidade da norma especial.
5. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma impede a configuração do dissídio jurisprudencial.
6. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SINPREV), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.180 a 1.201), o SINPREV aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 67, inciso I, do Código Civil e 11 e 13 da Lei Complementar nº 108/2001. Sustenta, em síntese, que a alteração estatutária promovida pela FUNCEF é nula, pois desrespeitou a exigência de quórum qualificado de dois terços prevista tanto no Estatuto da fundação quanto no Código Civil. Defende que a aplicação de quórum simples com voto de qualidade do presidente do Conselho Deliberativo viola o princípio da paridade na gestão do fundo de pensão. Aponta divergência com julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que teria reconhecido a necessidade de observância do quórum de dois terços para alteração estatutária de fundação.

A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.212 a 1.230), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por diversos óbices processuais e, no mérito, pelo seu desprovimento, sob o argumento de que a alteração estatutária se deu em estrito cumprimento à Lei Complementar nº 108/2001, norma especial que se sobrepõe ao Código Civil.

O recurso foi admitido na instância de origem (e-STJ, fls. 1.290 a 1.292).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA54582875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:10
Código de Controle do Documento: c18e5419-1d76-4fbd-b758-543e1a490c04

A controvérsia jurídica cinge-se em determinar a legalidade da alteração do Estatuto da FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar, no que tange ao quórum de deliberação de seu Conselho Deliberativo. A mudança, realizada por deliberação de maioria simples com o uso do voto de qualidade do presidente do conselho, substituiu a exigência anterior de quórum qualificado de dois terços para a aprovação de matérias como alterações estatutárias e de regulamentos.

O SINPREV busca anular essa modificação, sustentando que ela viola o próprio Estatuto anterior, o art. 67 do Código Civil e o princípio da paridade, fundamental para a gestão de fundos de pensão.

(1) Do conflito de normas e da aplicação do princípio da especialidade

SINPREV alega que a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios violou o art. 67, inciso I, do Código Civil, que estabelece a necessidade de deliberação por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação para que se possa alterar seu estatuto. Contudo, a questão não se resolve pela simples aplicação isolada desse dispositivo.

O caso em tela evidencia um conflito aparente de normas entre a legislação civil geral e a legislação específica que rege as entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por entes públicos. De um lado, o Código Civil, uma lei geral aplicável a todas as fundações. De outro, a Lei Complementar nº 108/2001, que disciplina especificamente a relação entre os entes federativos e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, conforme determinação do art. 202, § 4º, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de forma acertada, solucionou a antinomia com base no princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*). A Lei Complementar nº 108/2001 é norma especial e posterior que regula a matéria de forma pormenorizada, devendo prevalecer sobre a regra geral do Código Civil.

O acórdão recorrido destacou com precisão essa questão (e-STJ, fls. 1.134 a 1.172):

> *No presente caso, há uma antinomia aparente entre os arts. 11 e 13 da LC 108/2001 e o art. 67 do Código Civil, na medida em que dispõe sobre a forma de votação exigida para a alteração de estatuto de fundação, entretanto, a solução do conflito é dada pelo princípio da especialidade, devendo ser considerado que as disposições da Lei Complementar 108/2001 foram editadas para regulamentar as entidades de previdência complementar patrocinadas pelo poder público e suas empresas, como é o caso da FUNCEF, ao passo que o Código Civil direciona se às fundações de modo geral.*

Documento eletrônico VDA54582875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:10
Código de Controle do Documento: c18e5419-1d76-4fbd-b758-543e1a490c04

> *Logo, no que diz respeito à legislação civil, a solução dá se pelo princípio da especialidade, haja vista que a LC 108/2001 e LC 109/2001 são normas específicas à matéria e à natureza jurídica das entidades de previdência complementar.*

Dessa forma, a aplicação da Lei Complementar nº 108/2001 não representa afronta ao Código Civil, mas sim a correta aplicação do ordenamento jurídico, que privilegia a norma especial em detrimento da geral.

(2) Da compatibilidade do voto de qualidade com a Lei Complementar nº 108/2001 e o princípio da paridade

O SINPREV argumenta que a adoção da maioria simples com voto de qualidade fere o princípio da paridade, essencial à governança dos fundos de pensão.

Essa tese, entretanto, não se sustenta.

O art. 11 da Lei Complementar nº 108/2001 estabelece expressamente a sistemática de votação, prevendo a composição paritária do conselho deliberativo e, ao mesmo tempo, a figura do voto de qualidade do presidente, indicado pela patrocinadora:

> *Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.*

A manutenção de um quórum qualificado de dois terços, como previsto no estatuto anterior da FUNCEF, tornaria inócua a previsão do voto de qualidade. Em um conselho de seis membros com composição paritária (três de cada lado), um empate de 3 a 3 seria resolvido pelo voto de qualidade do presidente. No entanto, o quórum de dois terços exigiria, no mínimo, quatro votos favoráveis, o que, na prática, conferiria poder de veto a qualquer um dos lados e anularia a prerrogativa legal do presidente.

O acórdão recorrido bem pontuou que a regra do quórum qualificado obstaculizava o exercício das competências do Conselho Deliberativo, gerando um imobilismo incompatível com a gestão da entidade.

Desta feita, a alteração estatutária, portanto, não foi um ato de arbítrio, mas uma adequação necessária para dar efetividade ao comando da Lei Complementar nº 108/2001, seguindo, inclusive, orientação dos órgãos de fiscalização e regulação do setor, como a PREVIC e a SEST.

A paridade, nesse contexto, é assegurada pela composição igualitária do conselho, mas o mecanismo de deliberação, incluindo o voto de desempate, é uma

Documento eletrônico VDA54582875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:10
Código de Controle do Documento: c18e5419-1d76-4fbd-b758-543e1a490c04

escolha do legislador complementar para garantir a funcionalidade e a governança da entidade, não havendo que se falar em ilegalidade.

(3) Da ausência de similitude fática no dissídio jurisprudencial

SINPREV aponta dissídio jurisprudencial com base em um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (AC 10461090571401002 MG). Todavia, para a configuração do dissídio, é indispensável a demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorre na hipótese.

Conforme ressaltado nas contrarrazões da FUNCEF (e-STJ, fls. 1.212 a 1.230), o caso paradigma tratou de controvérsia sobre a validade da votação por meio de procuração em uma fundação, discutindo a aplicação da teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), sem adentrar no conflito normativo específico entre a Lei Complementar nº 108/2001 e o Código Civil.

O trecho do acórdão paradigma citado nas contrarrazões evidencia a distinção:

> *De fato, ao serem representados ou atuarem como representantes em reuniões anteriores da Fundação, os Autores criaram expectativa de que tal prática era regular e não ofendia ao Estatuto então vigente, de modo que não podem, em momento posterior, adotar postura contrária e utilizar se de tal argumento para tentar invalidar a votação do novo Estatuto apenas porque não concordam com os seus termos.*

A ausência de identidade entre as bases fáticas dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Conforme tem decidido esta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO . PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF . SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECAIMENTO EXCLUSIVO DA AGRAVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. (...).*
> *2 . O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula*

Documento eletrônico VDA54582875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:10
Código de Controle do Documento: c18e5419-1d76-4fbd-b758-543e1a490c04

> *nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> *3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas, o que não ocorreu no caso dos autos .*
> *4. (...).*
> *5. (...).*
> (AgInt no AREsp 2.028.892/PR, Julgamento: 10/10/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2022)

Em suma, as contrarrazões apresentadas pela FUNCEF enfrentaram adequadamente os pontos recursais, salientando os óbices de admissibilidade e o acerto da decisão de mérito do Tribunal Distrital, que aplicou corretamente o princípio da especialidade para solucionar o conflito de normas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54582875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 10:38:10
Código de Controle do Documento: c18e5419-1d76-4fbd-b758-543e1a490c04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.045.542 / DF

Número Registro: 2022/0404597-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07122176420208070001 712217642020807000 1

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SINPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	GILBERTO ANTONIO VIEIRA - DF008914
		TATIANE RODRIGUES SOARES - DF016141
		JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA - DF042678
		MIRELLE CRISTINE SILVA PORTELA - DF060253
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		LETÍCIA ARENAL E SILVA - SP274847
		GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
		ANA LUIZA POTGORNIK FERREIRA - SP390982

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LETÍCIA ARENAL E SILVA, pela parte: RECORRIDO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF.

Documento eletrônico VDA54842675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 7b386d9d-47ea-476b-8b32-1e0132e4deb9

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:42:45
Código de Controle do Documento: 7b386d9d-47ea-476b-8b32-1e0132e4deb9